

Senhor Presidente

Senhores Vereadores

As pessoas com deficiência auditiva e/ou visual enfrentam grandes dificuldades no que diz respeito à acessibilidade e inclusão, e muitas são as barreiras que as têm impedido de fruir plenamente de seus direitos.

De acordo com o Estatuto da Pessoa com Deficiência, instituído pela Lei Federal nº 13.146/2015, as barreiras na comunicação e na informação dizem respeito a "qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que dificulte ou impossibilite a expressão ou o recebimento de mensagens e de informações por intermédio de sistemas de comunicação e de tecnologia da informação".

A barreira da comunicação dificulta o pleno exercício dos direitos, a inclusão social e a cidadania. E no caso de mulheres com deficiência, as barreiras comunicativas têm, inclusive, dificultado o enfrentamento das violências. Se a violência contra a mulher é uma realidade, no caso das mulheres com deficiência a situação é ainda mais grave.

A Lei Maria da Penha, que criminalizou a violência doméstica e familiar contra mulheres, existe desde 2006, mas foi somente em junho de 2019, por meio da Lei nº 13.836/2019, que se tornou obrigatório informar sobre a condição de deficiência da vítima nos boletins de ocorrência nos casos de violência doméstica - o que pode agravar a pena do agressor.

Estudos indicam que, além da dificuldade de acesso aos mecanismos de proteção contra a violência, as meninas e mulheres com deficiência estão menos aptas a se defenderem. Além disso, o próprio sistema público traz dificuldades para que os procedimentos de socorro e denúncia sejam efetivados, justamente em razão do despreparo, das barreiras comunicativas e da falta de acessibilidade.

É fundamental que as cidades e as instituições se adequem considerando o princípio da igualdade e vedação da discriminação. Importa

reafirmar que compete ao Poder Público, inclusive em âmbito municipal, garantir a dignidade da pessoa com deficiência ao longo de toda a vida.

Este projeto, portanto, visa proporcionar apoio adicional à mulher em situação de violência doméstica e familiar, particularmente às mulheres com deficiência auditiva e/ou visual, considerando a sua vulnerabilidade e as barreiras comunicativas que, não raras vezes, as impedem de buscar o apoio necessário para o enfrentamento adequado do problema.

Diante do exposto, submeto à apreciação do Egrégio Plenário o seguinte:

PROJETO DE LEI Nº 171/2024

Dispõe sobre a garantia de acessibilidade comunicativa à mulher com deficiência auditiva e/ou visual vítima de violência doméstica e familiar no Município de São Vicente.

Art. 1º - Fica assegurada à mulher com deficiência auditiva e/ou visual vítima de violência doméstica ou familiar no Município de São Vicente a acessibilidade comunicativa em Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS), braille ou quaisquer outros meios de comunicação nos serviços de atendimento à mulher em situação de violência.

Art. 2º - Para os fins desta lei, considera-se:

I - serviços de atendimento à mulher em situação de violência: toda operação, diligência e prática realizada por agente público municipal que envolva o enfrentamento da violência, como o ato de coletar informações, prestar orientações quanto aos direitos a que fazem jus as mulheres vítimas de violência, acolher, abrigar, encaminhar, dentre outras.

II - violência doméstica e familiar contra a mulher: mulheres em situação de violência doméstica e familiar que se enquadrem em quaisquer das hipóteses dos arts. 5º e 7º da Lei Federal nº 11.340/2006 ou em outra legislação que venha a substituí-la, de modo a configurar-se como violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial no âmbito da unidade doméstica, bem como no da família, em qualquer relação íntima de afeto.

III - formas de violência doméstica e familiar contra a mulher: violência física, violência psicológica, violência sexual, violência patrimonial, violência moral, dentre outras.

IV - acessibilidade comunicativa: possibilidade de condição de alcance para utilização dos serviços de atendimento à mulher em situação de violência por meio da comunicação, o que abrange a Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS, a visualização de textos, o braille, o sistema de sinalização ou de comunicação tátil, os caracteres ampliados, os dispositivos multimídia, assim como a linguagem simples, escrita e oral, os sistemas auditivos e os meios de voz digitalizados, os meios e formatos aumentativos e alternativos de comunicação, incluindo as tecnologias da informação e das comunicações.

Art. 3º - Os serviços de atendimento à mulher em situação de violência poderão ser prestados por meio telemático, desde que sejam possíveis de serem realizados e não obstem o atendimento presencial ou o amplo acesso ao atendimento da mulher vítima de violência doméstica e familiar.

Art. 4º - O Poder Executivo Municipal poderá promover cursos de capacitação aos servidores e profissionais que prestam serviços de atendimento à mulher em situação de violência no âmbito da sua competência.

Art. 5º - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor após 90 (noventa) dias da data de sua publicação.

SALA MARTIM AFONSO DE SOUSA

Em 12 de setembro de 2024.

JABÁ